

## O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Karine Gleice Cristova\*

Rodrigo Goldschmidt\*\*

### RESUMO

Este artigo aborda o tema do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Nesse contexto, primeiramente se evidenciam os aspectos da nova escravidão no Brasil e o histórico da escravidão brasileira, analisando sua contribuição para o surgimento de formas modernas de escravidão. Aborda-se o conceito atual de trabalho escravo, as novas formas de escravidão contemporânea urbana e rural, especialmente o sistema *sweating system* e a escravidão por dívida no Brasil. Finalmente, apresentam-se as considerações finais tangenciando os efeitos da escravidão contemporânea na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Escravidão urbana e rural.

### 1 INTRODUÇÃO

É comum o surgimento de novas notícias acerca da descoberta de exploração de mão-de-obra do trabalhador, evidenciando a existência do trabalho escravo contemporâneo. A escravidão contemporânea é marcada por fatores como: falsas promessas feitas pelo aliciador, falta de informações e desconhecimento dos direitos pelos trabalhadores e ausência de emprego e condições mínimas para manter a família na região de

---

\* Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Bolsista do PIBIC/Unoesc com financiamento do Governo do Estado de Santa Catarina por meio do Art. 170; karinegleicecristova@gmail.com

\*\* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Professor do Curso de graduação e pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Coordenador da linha de pesquisa em Direitos Fundamentais Sociais da Universidade do Oeste de Santa Catarina, Unidade de Chapecó; Juiz do Trabalho do TRT12/SC; rmgold@desbrava.com.br

origem, o que faz com que o trabalhador aceite com mais facilidade a migração para outras regiões distantes em que será explorado.

O estudo das formas modernas de escravidão é importante ao passo que, para uma erradicação definitiva, é necessário conhecer as características que estimulam e concorrem para a ocorrência desta prática. Isso porque, o impacto social gerado pelo trabalho escravo é grande e, mesmo que indiretamente, atinge toda a sociedade.

O presente trabalho abordará os casos contemporâneos de trabalho escravo através de uma abordagem doutrinária e o estudo de alguns casos concretos. Neste contexto, será tratado sobre o trabalho escravo no Brasil contemporâneo, os aspectos e o histórico da escravidão no Brasil, o conceito atual e as formas de escravidão contemporânea, a escravidão contemporânea rural e urbana, os modelos de escravidão por dívida e *sweating system* encontrados no país, tangenciando, por fim, os efeitos dessa escravidão contemporânea na sociedade brasileira.

## **2 ASPECTOS DA NOVA ESCRAVIDÃO NO BRASIL**

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, a principal causa da escravidão é a exploração econômica e os trabalhadores vítimas de trabalho escravo no mundo somam quase oito milhões de pessoas. No Brasil, segundo dados do governo brasileiro, fornecidos através de pesquisa da Comissão Pastoral da Terra, existem cerca de vinte e cinco mil pessoas trabalhando em condições análogas às de escravo. Sobre esse montante a maior concentração está localizada nos estados do Norte e do Centro-Oeste, sendo que 90% do total são compostos por analfabetos, 90% iniciaram com exploração do trabalho infantil, e 80% sequer possuem certidão de nascimento (SIMÓN e CAMARGO DE MELO, 2007).

A característica dos escravizadores contemporâneos é a propriedade de latifúndios e a posse de modernos e avançados recursos de produção. Em regra são grandes produtores. Em contrapartida, os trabalhadores escravizados são recrutados em municípios muito carentes, de baixíssimos

IDH, e caracterizam-se por serem pessoas de pouco ou nenhum estudo. Estima-se que 98% desses trabalhadores são homens e 75% têm idade entre 18 e 40 anos, possuindo como único capital de trabalho a força bruta (AUDI, 2006).

Posto isso, é importante destacar que embora passados anos da abolição oficial da escravatura, o Brasil ainda convive com a prática do trabalho escravo. Para entender o surgimento das novas formas de escravidão urbana e rural, é importante traçar um breve histórico sobre a escravidão no Brasil, que será feito a seguir.

### **3 HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL**

Na América, a ideia da escravatura surgiu com a necessidade de mão de obra barata, pois a intenção da metrópole foi aumentar a produção para o mercado externo, com intuito exclusivamente lucrativo. Então, os escravos começaram a ser obtidos através do aprisionamento de nativos no continente africano, que eram separados de suas famílias e trazidos em navios negreiros em condições precárias, havendo muitas mortes no trajeto (FÁVERO FILHO, 2010).

No Brasil, a escravidão iniciou-se com a própria colonização, primeiramente, com o intuito de explorar o solo brasileiro os portugueses trocavam à força de trabalho indígena por quinquilharias trazidas do seu país. Posteriormente, com a ocupação do território brasileiro, os portugueses passaram a usar os indígenas como escravos na lavoura.

No entanto, havia uma enorme dificuldade para escravização dos silvícolas no país, pois eles eram combativos e resistentes ao trabalho forçado e a subjugação que lhes eram impostas, frustrando as manifestações escravagistas. Desta forma, o trabalho indígena acabou sendo substituído gradativamente pela mão de obra dos escravos negros trazidos da África pelo tráfico negreiro, que consolidou a nova frente escravagista no país.

Fávero Filho (2010) explica que o sistema escravocrata era um negócio lucrativo que envolveu a importação de cerca de quatro milhões de pessoas,

tendo permanecido no país por cerca de três séculos. Os negros não eram considerados pessoas, mas sim mercadorias, eram retiradas à força de sua terra natal e trazidas ao país, onde eram escravizadas e só conquistavam a libertação por uma carta de alforria concedida por seus senhores. O destino dessas pessoas eram as grandes propriedades de monocultura, e a respeito do tratamento a que eram subordinados, salienta-se:

Eram alojados em senzalas com estruturas extremamente rústicas e submetidos a jornadas de trabalho extenuantes, sem tempo apropriado para descanso, com parca alimentação, ficando submetidos à constante vigilância dos feitores e outros agregados que impingiam severos castigos, como o açoitamento e a palmatória, aos insubordinados e aos recapturados, pelos capitães do mato, quando das tentativas de fugas. (FÁVERO FILHO, 2010, p. 253).

No início do século XIX a escravidão em território brasileiro entrou em declínio, por influências advindas da Revolução Industrial Européia que desenvolveu novos ares ao capitalismo, e também em função das transformações que passavam as colônias americanas. Nesse momento, a libertação dos escravos tinha razões mais econômicas do que humanitárias, pois com a industrialização cada vez mais acerbada era necessário garantir a atualização dos métodos de produção e o crescimento do mercado consumidor.

O Brasil encontrou grande resistência à abolição da escravidão, principalmente por ser um país eminentemente agrário, caracterizado pela economia rural de grandes latifundiários. No entanto, as ideias abolicionistas foram difundindo-se entre a população, assim como a produção industrial passou a substituir a produção rural, paulatinamente, o que dificultou a manutenção do sistema escravocrata.

Com a edição da Lei Diogo Feijó em 1831, proibindo o tráfico negreiro, incrementou-se um tráfico interno que aumentou o preço dos escravos, mas a edição da Lei do Ventre Livre em 1871 e da Lei dos Sexagenários em 1885 inflacionou este mercado, desestimulando economicamente a manutenção da escravidão. Finalmente em 1888, com o sistema em crise, foi publicada a Lei Áurea abolindo formalmente a escravidão.

Fávero Filho (2010) explica que, apesar da euforia inicial representada pela libertação, a abolição naquele momento não trouxe o fim da escravidão, porque embora livres aquelas pessoas não tinham para onde ir. Houve um excesso de mão de obra livre, e muitos não atendiam as qualificações necessárias para o mercado de trabalho assalariado, o que acabava por fazê-los voltar ao trabalho nas fazendas em que eram escravos.

Numa comparação entre a escravidão clássica e a contemporânea, pode-se destacar que na primeira o escravo era considerado propriedade do senhor, pois essa época era caracterizada pelo direito de domínio dos donos aos escravos. Já na escravidão contemporânea o elemento característico é a supressão do *status libertatis* da pessoa, que implica numa completa sujeição do trabalhador ao poder discricionário do empregador, esse fato também já foi conhecido como *plagium*. Fávero Filho (2010, p 260) conceitua *plagium* como:

O exercício ilícito, sobre o trabalhador, de poderes similares àqueles inerentes ao direito de propriedade, restringindo-lhe a liberdade de locomoção através do uso da violência, grave ameaça ou fraude, bem como mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em razão de dívida contraída com o empregador, com frustração de direitos trabalhistas e imposição de trabalhos forçados e em condições degradantes.

O *plagium* passou a ser identificado no momento da transição do trabalho escravo para o trabalho assalariado, no qual a servidão e o trabalho forçado impostos com a mão-de-obra dos negros recém-libertos e de imigrantes japoneses, italianos e europeus em geral, foram marcos na história.

Simón e Camargo de Melo (2007) explicam que naquele momento da história iniciava-se a fase da servidão por dívida, pois o indivíduo era aliciado para trabalhar e acaba sendo obrigado a pagar pela moradia, alimentação, ferramentas e quaisquer outras necessidades, adquirindo sempre do proprietário do engenho e endividando-se por conta disso.

Atualmente, não apenas a escravidão por dívida, mas o trabalho escravo de maneira geral ainda persiste, tanto no campo quanto nas regiões urbanas, embora se apresente num contexto diferente. A escravidão atual no país não atinge apenas os negros, mas abarca também homens brancos, mulheres e crianças em condições sociais de extrema pobreza, podendo ser encontrada em todas as regiões do país, conforme veremos mais a frente.

É importante destacar que somente no ano de 2003 o Brasil fez o reconhecimento internacional da sua responsabilidade pelo desrespeito aos direitos humanos violados na prática escravagista, o que ocorreu perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em face dos acontecimentos do caso José Pereira. No evento ocorrido em 1989, dois trabalhadores foram alvejados enquanto fugiam de uma fazenda no Espírito Santo, na qual estavam vivendo em condições análogas à escravidão. José Pereira, de 17 anos de idade, foi gravemente ferido na cabeça, enquanto seu colega, conhecido como "Paraná" perdeu a vida.

A inércia do estado brasileiro no caso levou algumas organizações a denunciarem junto à Corte Interamericana alegando o desinteresse do Estado tanto nas investigações do caso quanto na punição dos responsáveis pela exploração de trabalhadores. O caso se desenrolou até o ano de 2003, em que o Brasil celebrou acordo comprometendo-se a adotar medidas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, o que fez surgir o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

De fato, o Brasil continua entre os países onde os direitos humanos e fundamentais não são totalmente respeitados e garantidos à população. Um dos motivos que leva ao ressurgimento de antigas formas de escravidão é a globalização nos mercados, que aumenta a competitividade e gera uma pressão por produções flexíveis e custos reduzidos, resultando nesse fenômeno (BIGNANI, 2011).

Diante da existência das diversas formas de exploração da força de trabalho do indivíduo com características semelhantes às aquelas usadas antigamente, fica evidente que a Lei Áurea não conseguiu exterminar

definitivamente o trabalho escravo, nem evitar que surgissem novas modalidades, conforme será visto a seguir.

#### 4 CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Primeiramente, é importante esclarecer que não há um consenso no conceito, nem mesmo nos critérios a serem utilizados para caracterização do trabalho escravo contemporâneo. Por isso, há uma variação enorme de elementos na sua conceituação, assim como há uma multiplicidade de termos usados pelos juristas para se referir a este tipo de exploração da mão-de-obra do trabalhador. Acerca desta variedade de denominações salienta-se:

“Neo-escravidão”, “escravidão branca”, “trabalho forçado”, “trabalho escravo”; “semiescravidão”, “superexploração do trabalho”; “forma degradante de trabalho”, “trabalho escravo contemporâneo”; “trabalho em condições análogas à de escravo”, além de outras, são expressões utilizadas para fazer referência àquela modalidade de exploração da força de trabalho humana ocorrente na atualidade, na qual a sua prestação se dá de forma involuntária, e que é advinda de coerção amparada em pretensa existência de dívida, predominantemente ocorrente no âmbito do trabalho rural. (FÁVERO FILHO, 2010, p. 260).

A expressão “trabalho escravo” é aquela que possui conotação mais forte, sendo também a mais utilizada, pois é vista com frequência nos meios de comunicação que aproveitam-se do caráter impactante e chamativo da expressão para suas matérias. Essa nomenclatura é adotada principalmente por defensores de direitos humanos, sindicalistas e servidores públicos engajados na luta contra essa prática.

Com o lançamento do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo no ano de 2003, a expressão “trabalho escravo” ficou consagrada no Brasil, não obstante o plano ter sido criado para erradicar as modalidades de exploração que ainda existem no país e não, é claro, o trabalho escravo já abolido.

No entanto, é importante destacar que alguns doutrinadores entendem que a expressão “trabalho escravo” não é a mais adequada,

porque importaria na possibilidade de um ser humano exercer sobre outro todos os poderes decorrentes do direito de propriedade, que teria sido proibido há muito tempo nos países civilizados (FÁVERO FILHO, 2010).

Franco Filho (apud BRITO FILHO, 2011) rejeita totalmente a expressão “trabalho escravo”, pois considera que não deve ser usado um termo com conotação de fato que foi extinto formalmente pela Lei Áurea no Direito Brasileiro desde 1888. No mesmo sentido, Jardim (2007), embora reconheça que tal expressão tenha significação histórica importando fácil entendimento do assunto até para as pessoas leigas, assevera que o uso da denominação acarreta uma designação de um fenômeno social já encerrado.

Brito Filho explica que a denominação usada no direito penal brasileiro é “trabalho em condições análogas à de escravo”, embora pelo uso costumeiro haja menção apenas ao “trabalho escravo”. O autor explica que deve se ter em mente o efetivo sentido da expressão, porque a escravidão não é admitida no ordenamento jurídico do país, então uma pessoa não pode ser considerada escrava, no máximo ela estará em condições análogas à de escravo (BRITO FILHO, 2011).

Audi (2006) entende que a expressão “trabalho escravo” facilita a compreensão pelo público leigo podendo ser usada, pois contém características que enquadram-se perfeitamente nos conceitos adotados pela Organização Internacional do Trabalho. No mesmo sentido, Figueira (2004) aduz que a modalidade de trabalho forçado atual tem sido não apenas parecida, mas de fato escrava, e o uso da terminologia não obscurece ou confunde seu significado, mas o torna mais visível. Por compartilhar desse pensamento optou-se por usar a expressão “trabalho escravo contemporâneo” neste trabalho.

A divergência de pensamentos quanto à terminologia também existe quanto à conceituação de trabalho escravo contemporâneo, mas para isso existem determinadas circunstâncias e condições que auxiliam na compreensão das diversas modalidades de exploração indigna da força de trabalho humana. Sobre o assunto, Esterici (1994, p 11) assevera:

As classificações se fazem de acordo com o contexto, os critérios e as posições dos diversos atores envolvidos ou que se pronunciem em cada caso. [...] Mas, observa-se que não há consenso necessário entre atores que ocupam posições estruturais semelhantes. Podem ser diferentes, por exemplo, as atitudes e as percepções expressas por instâncias e órgãos governamentais, num mesmo momento ou em momentos diferentes. [...] Mesmo entre trabalhadores de uma mesma unidade produtiva, registram-se percepções diferentes acerca da dominação e da exploração a que estão sujeitos.

Audi (2006) discorre que, mesmo apresentando-se de maneiras diferentes, todas as modalidades de trabalho escravo têm sempre em comum duas características: o uso da coação e a negação da liberdade. De fato, o trabalho escravo atual é caracterizado por elementos como: a criação de dívidas artificiais, a relação de trabalho originada com fraude ou violência, a frustração de direitos trabalhistas, a retenção de documentos pessoais ou contratuais, e a finalidade do empregador em vincular o trabalhador e impedir o seu desligamento do serviço.

Fávero Filho (2010) pontua como principal característica do trabalho escravo contemporâneo o fato de o empregador sujeitar o empregado a condições de trabalho degradantes, constringendo-o fisicamente e moralmente, de maneira que consiga viciar o seu consentimento na celebração do contrato empregatício e proibi-lo de rescindir voluntariamente o vínculo, tudo para visar à ampliação de lucros à custa da exploração do trabalhador.

Entre as formas de superexploração do trabalho, sem dúvidas o trabalho escravo é a mais grave, pois cuida-se do mais alto grau de exploração da miséria e das necessidades do ser humano, tratar de sua análise é caminhar “por seara onde a dignidade, a igualdade, a liberdade e a legalidade são princípios ignorados, esquecidos” (BRITO FILHO, 2010, p 61).

A identificação de um trabalho escravo contemporâneo necessita de uma relação de trabalho, mesmo que mascarada, encoberta ou formalizada, em um contrato de arrendamento ou de parceria, por exemplo. A relação trabalhista é observada quando o trabalhador prestar serviços a outrem em troca de algo que tenha expressão econômica. Caso

este trabalho for realizado com atentado à dignidade da pessoa humana, relação de sujeição e domínio extremado, que não seja uma mera subordinação jurídica do trabalhador em relação ao tomador de serviços, fica caracterizado o trabalho escravo (BRITO FILHO, 2010).

Greco (2008) assevera que a ocorrência do trabalho escravo atual se dá quando uma pessoa obriga outra a executar trabalhos forçados, impõe jornada exaustiva, sujeita o trabalhador a condições degradantes, ou, restringe a sua locomoção em razão de dívida contraída. Brito Filho (2010) classifica essas hipóteses em trabalho escravo típico e trabalho escravo por equiparação, dividindo as duas categorias da seguinte maneira:

a) o trabalho escravo típico, que contempla o trabalho forçado ou em jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes e o trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída (chamado comumente de servidão por dívida); e b) trabalho escravo por equiparação, que se verifica nas hipóteses de retenção no local de trabalho, por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, e de manutenção de vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador. (BRITO FILHO, 2010, p. 66).

É de se verificar que o domínio extremado sobre a liberdade humana é a principal característica do trabalho escravo contemporâneo, que atenta contra a própria dignidade humana. A seguir será feito um estudo mais profundo das formas de trabalho escravo contemporâneo.

## **5 FORMAS DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA**

Fávero Filho (2010) pontua que o trabalho escravo contemporâneo é gênero, do qual são espécies o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes. A respeito da primeira espécie é válido destacar que a Organização Internacional do Trabalho na Convenção nº. 29, ratificada no Brasil, traz em seu art. 2º o conceito de trabalho forçado, qual seja: “o trabalho forçado ou obrigatório designará todo o trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

O trabalho forçado agride alguns princípios como a legalidade, a igualdade e a dignidade humana, mas a sua principal característica reside na privação da liberdade. Isso porque além de ocorrer à transgressão de normas legais, ocorre o tratamento distinto de uns em detrimento de outros trabalhadores do local, o que acaba violando também a dignidade, da qual derivam todos os demais princípios (FÁVERO FILHO, 2010). Já o trabalho em condições degradantes é caracterizado por não garantir condições mínimas de saúde e segurança, havendo também a falta de trabalho, moradia, higiene, respeito e alimentação, requisitos que deveriam ser garantidos e assegurados num trabalho digno (BRITO FILHO, 2011).

Já Simón e Camargo de Melo (2007) preferem usar a nomenclatura “trabalho prestado em condições análogas à de escravo”, dividindo-a em três espécies: o trabalho forçado, o trabalho em condições degradantes e a servidão por dívida. Essas formas ilícitas de trabalho tornam nula a relação jurídica, sendo que o combate e a repressão dessas práticas, segundo as normas brasileiras, são realizados pelo Direito Penal (SIMÓN; CAMARGO DE MELO, 2007).

Bales (2001) faz uma interessante comparação entre os modelos antigos e modernos de escravidão. Sobre o modelo antigo o autor destaca ter sido uma época marcada pela proteção legal ao direito de propriedade de escravos, com elevados valores de compra e venda dos mesmos. Não obstante os baixos lucros e a carência de escravos no mercado, as relações escravagistas eram marcadas por longos prazos e uma permanência de vínculo entre o tomador e o prestador dos serviços, também foi um marco as diferenças étnicas para a relação escravocrata.

Já com relação ao modelo de escravidão contemporânea, a primeira diferença é que os direitos de propriedade são evitados pelo ordenamento jurídico e o valor de compra e venda de trabalhadores escravizados é extremamente baixo, sendo que os lucros alcançados pelo trabalho deles são extremamente elevados. Ademais, existe um excesso de potenciais escravos, a relações de escravidão tem curto prazo, os escravos são

utilizados para os devidos fins e depois são descartáveis e as diferenças étnicas não são tão importantes.

Bales (2001) fez uma importante distinção quando dividiu o trabalho escravo contemporâneo em três categorias: o trabalho escravo tradicional, a escravidão por dívida e a escravidão contratual. A primeira representa a forma mais aproximada do trabalho escravo antigo, pois é caracterizada pelo escravo capturado, nascido ou vendido a fim de trabalhar sob o regime de escravidão permanente.

Já a escravidão por dívida e a escravidão contratual são formas modernas de exploração da força de trabalho humano, sendo que a escravidão por dívida é a forma mais comum no mundo atual, quando uma pessoa é empenhada a trabalhar para outra em virtude de empréstimo contraído. Por outro lado, a escravidão contratual é a forma utilizada para esconder relações de escravidão, sendo usada por meio de oferta de contratos de trabalho que garantam emprego em fazendas ou fábricas, mas na realidade os trabalhadores aliciados acabam sendo escravizados, servindo o contrato apenas para ludibriar o trabalhador e levá-lo a erro, sob uma aparente legalidade (BALES, 2001).

As formas de trabalho escravo contemporâneo normalmente vinculam o trabalhador a uma dívida, além de ter retido seus documentos pelo explorador, sendo que, nas áreas rurais, normalmente ficam abrigados em locais geograficamente isolados. Assim, é relevante para o cerne deste trabalho abordar mais detidamente as formas específicas de escravidão contemporânea rural e urbana, suas características principais e estudos de caso.

## 5.1 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA RURAL

O trabalho escravo contemporâneo na maioria das vezes é exercido no meio rural, pois relaciona-se com a pobreza de regiões de origem dos trabalhadores e a concentração de terra dos grandes fazendeiros aliciadores de mão de obra escrava. É bem comum a escravidão rural ser

vinculada à escravidão por dívida, pois os trabalhadores geralmente são aliciados em municípios muito pobres e levados para trabalhar em localidades distantes.

A escravidão por dívida já inicia com a chegada do trabalhador ao destino, pois os míseros rendimentos de seu trabalho serão destinados a pagar as despesas de transporte, alimentação e vestuário, cobrados já pelo deslocamento de suas cidades até o local de trabalho.

Simón e Camargo de Melo (2007) explicam que a escravidão por dívida é usada quando o trabalhador inicia uma prestação de serviços, mesmo que tenha concordado com a contratação, e durante a execução é forçado a contrair dívida, por necessidade ou mesmo por inexperiência, obrigando-se em valor manifestamente desproporcional ao da prestação oposta.

A prática da escravidão inicia-se em regiões extremamente carentes, quando então aparecem aliciadores de mão obra, comumente conhecidos como "gatos" ou "empreiteiros" anunciando oferta de emprego em outras regiões e prometendo salários dignos e moradia. Os trabalhadores iludidos aceitam as propostas, mesmo que haja o deslocamento de sua cidade natal e o afastamento de sua família, pois se encontram em situações precárias desprovidos de qualquer expectativa de trabalho (FÁVERO FILHO, 2010).

Os trabalhadores, também conhecidos como "peões", são encaminhados ao novo local de trabalho, geralmente em fazendas rurais, através de um deslocamento clandestino em ônibus de linha ou caminhões fretados.

Sobre o assunto, a Instrução Normativa Intersecretarial do MTB nº 1º de 1994, já estabeleceu normas que devem ser observadas para o transporte de trabalhadores de uma região a outra. Tal norma consiste na liberação do transporte mediante aquisição de uma certidão liberatória emitida pela DRT, que exige a comprovação do registro na CTPS, e da contratação de acordo com as normas trabalhistas, em especial a respeito do salário, alojamento, alimentação, duração de jornada e retorno à localidade de origem.

Fávero Filho (2010) explica que o local de trabalho, normalmente empreendimentos agropecuários ou extrativistas, é distante de qualquer povoamento e tráfego de veículos e pessoas. Os trabalhadores têm seus documentos retidos e deparam-se com circunstâncias totalmente diferentes daquela prometida pelo aliciador, com horas exaustivas de trabalho e condições degradantes de sobrevivência.

Outrossim, o novo empregador impõe ao trabalhador uma dívida ilegal, pois eles já são considerados devedores de valores eventualmente adiantados, que foram entregues à família para que não ficassem desamparadas, e também aqueles concernentes ao transporte, alimentação e bebida consumidos durante a viagem e cobrados com valor extremamente superior ao de mercado.

Os valores ilegalmente cobrados são anotados em um caderno de dívidas que irá contabilizar individualmente todos aqueles valores, ficando na posse do aliciador, ou do gerente da fazenda, sendo que os trabalhadores não tomam conhecimento, nem possuem qualquer tipo de controle sobre os valores registrados. Também são cobrados os valores relativos aos custos “das ferramentas de trabalho, utensílios de cozinha e equipamentos de proteção, quando disponibilizados, como luvas de raspa de couro, chapéu e botina, são anotados nos “caderninhos”” (FÁVERO FILHO, 2010).

De fato, os trabalhadores aliciados são de origem muito humilde, baseados em questões morais como compromisso e lealdade, alguns realmente acreditam que a dívida existe, fator que contribui para que permaneçam sem dinheiro e sem liberdade. No mesmo sentido, Esterici (1999, p 102) aponta:

Como nenhuma relação de exploração e dominação pode manter-se por muito tempo, baseada exclusivamente na força, o que se observa em todas as situações, passadas e contemporâneas, é a associação entre o uso da força e a busca de alguma forma de compromisso e legitimação: os mecanismos falaciosos de criação de dívida material; a eficácia da dívida moral; a violência simbólica e a imposição de condições de degradação, que concorrem para manter os dominados submissos. O uso da força é tanto mais

freqüente quanto menor é a legitimação atribuída à relação e menor o trabalho investido em legitimá-la.

Conforme o tempo passa os trabalhadores que ainda estavam na esperança de receber algum valor, no temor de deixar o local sem dinheiro, percebem que as dívidas adquiridas representam valores superiores ao salário inicialmente prometido, pois se torna um ciclo de trabalho e dívida sem fim.

As promessas feitas inicialmente pelo aliciador de que no final das tarefas para os quais são contratados, os trabalhadores receberiam os salários acordados, “também representam uma forma de mantê-los durante meses naquela situação de escravidão” (AUDI, 2006, p 79). Assim, quando terminam as tarefas em que os trabalhadores estavam se dedicando, eles simplesmente são abandonados nas cidades mais próximas, sem dinheiro e sem rumo, pois perderam completamente o contato com a cidade de origem.

Sem rumo, essas pessoas acabam obrigadas a acolher-se em pensões, lugares em que assumem novas dívidas com hospedagem e alimentação para sobreviver, o que acaba gerando um novo ciclo de escravidão. Sabendo da existência desses trabalhadores nessas hospedarias, outros aliciadores, gerentes e donos de fazendas, quando necessitam de mão de obra barata compram suas dívidas e os levam para prestar serviço semelhante àquele que o trabalhador estava submetido anteriormente, e sob as mesmas condições (AUDI, 2006).

Durante o confinamento os trabalhadores sofrem coação e ameaças, outras vezes é usada a força para impedi-los de deixar o local. É comum os responsáveis pela vigilância estarem armados, como forma de reprimir condutas revoltosas dos trabalhadores. Conseqüentemente, as pessoas que intentam fuga são recapturadas sofrendo humilhações e agressões físicas, com tortura e até morte.

Acerca do resgate de trabalhadores em escravidão por dívida em Santa Catarina é importante mencionar dois casos recentes descobertos

pelo Grupo Móvel de Fiscalização em setembro de 2011, nos municípios de Passos Maia e Porto União. O primeiro caso, ocorrido na Fazenda Santo Agostinho, no município de Passos Maia, pertencente à Laci Dagmar Zoller Ribeiro, houve o resgate de seis trabalhadores que laboravam em uma área de cultivo e reflorestamento de pinus:

De acordo com Juliane Mombelle, procuradora do trabalho lotada no Rio de Janeiro (RJ) que fez parte do grupo móvel, os empregados da Fazenda Santo Agostinho pagavam para trabalhar. "Eles tinham que alugar o cavalo do capataz para carregar as toras de madeira cortadas no meio da floresta, além de todo o contexto degradante em que viviam", explicou.

Os trabalhadores ficavam alojados em uma casa em péssimo estado, dividida em dois cômodos, que alojava um grupo de três pessoas em cada cômodo. Não havia camas, somente pedaços de espuma colocados no chão. Banheiros ou chuveiros não estavam disponíveis para os empregados.

Um tambor era usado como fogão para a preparação da comida. O chefe da "turma" (cada uma delas tinha três trabalhadores) era responsável pela alimentação e transporte dos empregados. Eram eles que repassavam o pagamento por produção ao restante da "turma". As ferramentas e as motosserras eram dos próprios trabalhadores.

Outros cinco empregados que trabalhavam sem registro tiveram suas Carteiras de Trabalho e da Previdência Social (CTPS) assinadas após a fiscalização. "Não houve resgate porque eles não ficavam alojados na propriedade, como o outro grupo [que acabou sendo resgatado]", observou Juliane.

As irregularidades encontradas geraram a lavratura de 48 autos de infração. Segundo a procuradora, a empregadora Laci Dagmar não aceitou pagar indenização por dano moral coletivo. Por esse motivo, o MPT deve ingressar na Justiça com uma ação civil pública para requerer o valor.

Erlon Ribeiro, marido de Laci Dagmar Zoller Ribeiro e diretor da construtora Andrade Ribeiro, afirmou à Repórter Brasil que a denúncia de trabalho escravo partiu de um ex-empregado que queria prejudicá-lo. "Fizeram um teatro na nossa propriedade, bem na semana que eu estava de férias. E eu não pude acompanhar a fiscalização", declarou à reportagem.

O problema ocorreu, na visão dele, porque os empregados não aceitaram dormir no alojamento adequado, próximo à sede da fazenda. "Eles preferem ficar afastados para ficar à vontade. Gostam de fumar e tomar pinga. Foi nosso erro ter deixado eles escolherem", disse. O empresário pagou as verbas rescisórias e está aguardando a desinterdição da propriedade (REPÓRTER BRASIL, 2011).

No segundo caso, ocorrido no município de Porto União, foram encontradas nove pessoas trabalhando em condições análogas à de escravo, sendo que duas eram adolescentes e contavam com 15 anos de

idade. Os trabalhadores foram aliciados no município de General Carneiro (PR) e levados até a fazenda para a colheita de erva mate:

Os trabalhadores estavam alojados em barracas de lona construídas no meio da mata e em uma pequena casa de madeira (3m x 2m), sem portas ou janelas. Dormiam em "colchões" de espumas espalhados pelo chão. Não havia instalações sanitárias ou elétricas no local.

"O frio e o vento eram intensos, conforme as características climáticas da região", conta a procuradora Juliane. Mesmo com as baixas temperaturas, o banho era tomado na nascente de um rio que corria pela propriedade. Os cobertores disponíveis eram insuficientes. "Encontramos um trabalhador com febre e um adolescente com um corte na mão. Nenhum deles teve assistência médica ou qualquer socorro", relatou a procuradora. Não havia uso de equipamento de proteção individual (EPI) para a execução do trabalho.

A água consumida pelos empregados vinha do mesmo local usado para tomar banho. "A situação vivida por essas pessoas era totalmente degradante", definiu Juliane. O intermediário Alvir Ferreira de Mello fornecia a alimentação, que era descontada na hora do pagamento. "A mata era nativa e o dono vendeu a fazenda em pé para Alvir, que aliciou os trabalhadores e gerenciava o trabalho. Além de vender a erva colhida", explicou a procuradora.

O vínculo empregatício foi estabelecido com Alvir, que assinou as carteiras de trabalho, mas se recusou a pagar as verbas rescisórias. O MPT moveu ação civil pública para exigir o pagamento das verbas e dos valores referentes a danos morais individuais e coletivos. O proprietário da fazenda também assinou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) comprometendo-se a não permitir que situações como essa ocorram novamente. (REPÓRTER BRASIL, 2011).

A escravidão moderna é marcada pela perversidade da exploração, além da degradação e da privação da liberdade, o tratamento dado ao trabalhador é como se ele fosse uma coisa qualquer e não um ser humano, e essa negligência com os direitos humanos do homem trabalhador é encontrada tanto na escravidão rural, quanto na urbana, conforme será visto a seguir.

## 5.2 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA URBANA

O trabalho escravo contemporâneo no meio urbano é menos comum de ser encontrado, embora seja um problema tão grave quanto àquele encontrado no meio rural. A ocorrência da escravidão no meio urbano está

relacionada com a imigração de estrangeiros da América Latina para o Brasil, que são aliciados para laborar como empregados em fábricas de confecção de roupas. Mas também verifica-se a ocorrência da escravidão urbana ligada ao tráfico interno de pessoas, que são aliciadas em municípios menores no interior do país, e levadas para as grandes metrópoles por uma rede de prostituição.

Os principais casos do trabalho escravo urbano são registrados na região metropolitana de São Paulo, sendo que muitos imigrantes ilegais principalmente vindos da Bolívia, Paraguai, Chile, Peru, e mais recentemente da Ásia, foram encontrados trabalhando dezenas de horas diárias, sem folga e com baixíssimos salários, geralmente em oficinas de costura, pelo chamado sistema *sweating system*, que trata-se da forma mais comum de escravidão contemporânea no meio urbano.

Um dos casos mais emblemáticos de escravidão urbana foi descoberta em junho de 2011, na cidade de Americana, interior de São Paulo. O trabalho realizado pelo Ministério Público do Trabalho junto com o Ministério do Trabalho e Emprego descobriu a existência de 51 pessoas, destes 46 eram bolivianos, trabalhando em condições desumanas e degradantes em uma confecção contratada pela empresa Zara. Aqueles trabalhadores estavam submetidos à jornada de trabalho de 14 horas em média, e recebiam o equivalente a R\$ 0,20 por peça de roupa produzida (PORTAL BRASIL, 2012).

Outro caso ocorreu com a rede varejista Pernambucanas, que por se negar a assinar o Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, foi processada por exploração de mão de obra na cadeia produtiva, o *sweating system*. A empresa foi investigada entre 2010 e 2011, e mesmo após a finalização das investigações e do processo administrativo negou-se a firmar acordo, se tornando o primeiro caso de investigações na indústria têxtil a ir para o judiciário. A esse respeito, destaca-se:

O Ministério Público queria que a rede aceitasse pagar uma multa de 5 milhões de reais e se comprometesse a assumir responsabilidade jurídica pela sua cadeia de fornecedores, afirmou a procuradora do

Trabalho Valdirene de Assis. "A Pernambucanas simplesmente não aceitou a responsabilidade que tem sobre a sua cadeia".

Desde julho de 2011, foram realizadas quatro audiências públicas entre o Ministério Público e a empresa para negociar os termos do TAC. Sem acordo, o órgão entrou com uma ação civil pública para tentar obrigar a rede a se responsabilizar pelo cumprimento da lei trabalhista por seus fornecedores.

Flagrante – Duas oficinas de costura que produziam roupas das marcas Argonaut e Vanguard, da rede Pernambucanas, foram flagradas entre agosto de 2010 e março de 2011 com trabalhadores em condições análogas à escravidão, a maioria deles imigrantes bolivianos. Segundo o Ministério Público, eles estavam em locais inapropriados, cumpriam jornadas de até 16 horas por dia e recebiam entre R\$ 0,20 e R\$ 0,60 por peça costurada. A empresa recebeu 41 autos de infração, como servidão por dívida, jornada de trabalho excessiva e degradação do meio ambiente.

Outras redes de varejo, como Zara, C&A e Marisa já foram investigadas por trabalho análogo à escravidão na sua cadeia produtiva. Todas, porém, assinaram Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público. O Ministério Público e a Pernambucanas podem firmar um acordo no Judiciário ou levar o caso a julgamento. (VEJA ABRIL, 2012).

Bignani (2011) explica que o termo inglês *sweating system* ou também chamado de *sweatshop* são expressões únicas que não encontram tradução no idioma português, muito embora o sistema o qual eles representam exista de forma idêntica no Brasil e em outros países. Esses termos traduzem o sistema mais precário e violador de direitos fundamentais que a era da industrialização poderia produzir.

O *sweating system* pode ser definido como um sistema em que os ambientes de trabalho confundem-se com as residências, sendo que os trabalhadores laboram sob condições extremas de opressão, ganhando salários miseráveis, com jornadas de trabalho extensas e exaustivas, e com condições de segurança e saúde extremamente precárias ou até inexistentes. Nesse sistema o principal setor que mantém situações de exploração é o setor têxtil, de vestuário e calçados, mas pode ocorrer em diversos outros setores, como no da informática, na fabricação de eletrônicos, lavanderias, entre outros. A escravidão por dívida e o trabalho forçado muitas vezes estão interligados a este sistema.

No Brasil a ocorrência desse sistema é ligada aos imigrantes irregulares, que pelo desconhecimento das leis nacionais e pela falta de documentos

brasileiros acabam se sujeitando aos trabalhos informais. A estimativa é que dezenas de milhares de trabalhadores sul-americanos, documentados ou não, participam dessa cadeia produtiva (BIGNANI, 2011).

Os trabalhadores laboram cerca de catorze horas e recebem valores próximos ao mínimo sem as mais básicas condições de segurança e saúde. A grave violação aos direitos humanos do trabalhador acaba trazendo outros males à sociedade, freando o progresso humano e desrespeitando as leis trabalhistas que existem para proteção da força de trabalho humana.

O *sweating system* afirma-se como uma das espécies da escravidão contemporânea por caracterizar-se pelo controle sobre a pessoa do trabalhador com uso de violência física ou moral, e a finalidade lucrativa. Por meio desse mecanismo ocorre o fracionamento das unidades produtivas e a subcontratação em cadeia de serviços, com a conseqüente redução da planta industrial, dissimulando as relações de trabalho (BIGNANI, 2011).

As grandes indústrias da moda procuram sempre negar a existência do uso de trabalho forçado para as suas produções, e para isso, utilizam-se de métodos de descentralização produtiva, desregulando<sup>1</sup> a relação de trabalho e criando condições de submissões de trabalhadores à escravidão, contribuindo para o retrocesso dos direitos fundamentais do trabalhador.

O *sweating system* inicia-se quando as grandes indústrias têxteis promovem a subcontratação de produtos e serviços, então começam a agir as pequenas e microempresas que derrubam o valor do trabalho para concorrerem entre si. É um ciclo de contratação e subcontratação, sendo que a lógica vai descendo nas camadas sociais, segundo o nível de terceirização, até chegar ao obreiro.

O sistema está inserido em uma cadeia produtiva e utiliza-se do sistema de subcontratação principalmente para fugir de responsabilidades

---

<sup>1</sup> Entende-se que desregulamentação é a “política legislativa de redução da interferência da lei nas relações coletivas de trabalho, para que se desenvolvam segundo o princípio da liberdade sindical e a ausência de leis do Estado que dificultem o exercício dessa liberdade, o que permite maior desenvoltura do movimento sindical e das representações de trabalhadores, para que, por meio de ações coletivas, possam pleitear novas normas e condições de trabalho em direto entendimento com as representações empresariais ou com os empregadores” (NASCIMENTO, 2004, p 156).

fiscais e trabalhistas, fraudando o contrato de trabalho. A produção é realizada por células e cada uma é responsável pela manufatura de uma parte da peça, o trabalhador acaba absorvendo o sistema de produção, trabalhando e ganhando por peça e competindo com os demais por trabalho para ganhar mais dinheiro.

Os trabalhadores deste sistema acabam morando e laborando no local de trabalho, sem as condições de controle e proteção necessárias de higiene e segurança. O estabelecimento alberga diversas famílias e pessoas de forma aglomerada, impondo jornadas extenuantes, e pagamento por peça com valores irrisórios. O mandante do local é o chefe da casa e patrão dos obreiros, acaba se tornando o senhor de suas vidas.

Desde a época da escravidão antiga os estrangeiros são os grupos mais vulneráveis para a exploração e no *sweating system* não é diferente, se antes eles vinham de uma migração regular para trabalhar num mercado desregulado, hoje acabam sendo vitimados através de uma migração irregular para mercados informais não-declarados. Bignani (2011, p 107) aponta que o novo processo de aliciamento, é “fruto de uma globalização não acabada, na qual apenas os produtos possuem livre circulação, o modelo atual de sistema de relações do trabalho, baseado no Estado nacional, encontra signos de esgotamento, levando a uma modernidade excludente”.

A exigência da superflexibilidade da mão de obra, que obriga o indivíduo a trabalhar em qualquer horário, em qualquer local e por qualquer valor, sob pena de sofrer ainda mais necessidades e degradar o valor de seu trabalho, é responsável pelo surgimento do *sweating system* como umas das formas contemporâneas de escravidão.

Para terminar com essas práticas, a Administração Pública do Trabalho tem uma importância fundamental, pois além de combater diretamente o trabalho escravo contemporâneo, ela liberta os trabalhadores e promove condutas para a reinserção na sociedade.

## 6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, apesar de legalmente abolido há mais de um século, o trabalho escravo permanece na sociedade violando os direitos humanos de milhares de brasileiros. O fundamento da escravidão contemporânea não está na propriedade legal do senhor sobre os escravos, nem mesmo no negócio de compra e venda de trabalhadores, como no passado, mas reside no controle do explorador sobre o trabalhador usando coação e coerção, com o intuito de aumentar cada vez mais os seus lucros.

Os sistemas de escravidão contemporânea urbana e rural, especialmente os abordados *sweating system* e escravidão por dívida, ocorrem mediante simulação de uma relação de trabalho habitual, acobertando tratamento desumano em condições degradantes, privando os trabalhadores até mesmo de um mínimo de dignidade, semelhante ao que viviam os escravos antigos.

O trabalho escravo contemporâneo, ao contrário do tradicional, não está conexo a questões de cor, raça, ou origem do trabalhador, mas sim aos fatores sociais como pobreza, precárias condições de vida e ausência de perspectiva de melhoria na região de origem. A simplicidade dos trabalhadores, a ignorância quanto aos seus direitos e a falta de informações são atributos que concorrem para a exploração.

### CONTEMPORARY WORK SLAVE IN BRAZIL

#### ABSTRACT

*This article addresses the topic of contemporary slave labor in Brazil. In this context, first evident in the new aspects of slavery in Brazil and the history of brazilian slavery, examining their contribution to the emergence of modern forms of slavery. Addresses the current concept of slave labor, new forms of contemporary slavery urban and rural areas, especially the sweating system*

*and debt slavery system in Brazil. Finally, we present the concluding remarks tangential effects of slavery in contemporary brazilian society.*

*Keywords: Contemporary slavery. Slavery urban and rural.*

## REFERÊNCIAS

AUDI, Patrícia. "A escravidão não abolida". In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

BALES, Kevin. **Gente descartável: A Nova Escravatura na Economia Mundial**. Lisboa: Editorial Caminho, 2001.

BIGNANI, Renato. "Trabalho Escravo Contemporâneo: O Sweating System no Contexto Brasileiro como Expressão do Trabalho Forçado Urbano". In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. "Trabalho com Redução à Condição Análoga à de Escravo: Análise a Partir do Trabalho Decente e de seu Fundamento, A Dignidade da Pessoa Humana". In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

ESTERCI, Neide. **Escravos da Desigualdade: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje**. Rio de Janeiro: CEDI/KOINONIA, 1994.

FÁVERO FILHO, Nicanor. "Trabalho Escravo: Vilipêndio à Dignidade Humana". In: PIOVESAN, Flávia; VAZ DE CARVALHO, Luciana Paula. **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas S.A, 2010.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **A Escravidão por Dívida no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2008.

JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-Escravidão: As Relações de Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**. Curitiba: Universidade do Paraná, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PORTAL BRASIL. **Para secretário, escravidão urbana é tão grave quanto no meio rural**. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/05/08/para-secretario-escravidao-urbana-e-tao-grave-quanto-no-meio-rural>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

REPÓRTER BRASIL. **Operações Em Série Libertam 35 De Trabalho Escravo Rural**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1939>>. Acesso em: 27 ago. 2012.

SIMÓN, Sandra Lia; CAMARGO DE MELO, Luis Antonio. "Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil". In: DA SILVA, Alessandro et al. **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

VEJA ABRIL. **Pernambucanas é processada por trabalho análogo à escravidão**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/pernambucanas-e-processada-por-trabalho-escravo>>. Acesso em: 27 ago. 2012.